



### EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO NUNES MARQUES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Referente à Reclamação Constitucional - RCL nº 61064.

#### SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO

**TOCANTINS,** já devidamente qualificado nesta Reclamação Constitucional, por intermédio de seu advogado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar os presentes

#### **MEMORIAIS ESCRITOS**

que sintetizam toda a matéria de forma e de fundo discutida nestes autos, a fim de ressaltar a relevância e a procedência do pedido deduzido na peça exordial.

#### 1. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente Reclamação enfrenta decisão do TJTO proferida na Ação de Mandado de Segurança Cível (MS) nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, a qual contraria a Decisão do STF em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4013.

Na referida **ADI 4013**, esta Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007, <u>dispositivos que tornavam sem efeito o reajuste de 25% que foi concedido aos servidores efetivos do quadrogeral do poder executivo estadual, por força da Lei tocantinense n. 1.855/2007. A ADI transitou em julgado em 07/02/2023. O Acórdão assim restou ementado:</u>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5°, INC. XXXVI



E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007. (STF. ADI 4013, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

Ou seja, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07, o qual tornava sem efeito o reajuste antes concedido pela Lei nº 1.855/07, resta incontestável o direito dos servidores públicos estaduais ao aumento salarial de 25%, a partir do dia 01/01/2008.

Paralelo a tal questão, em sede do <u>Mandado de Segurança Cível nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO</u>, o Tribunal Pleno - TJTO decidiu por unanimidade conhecer parcialmente a ação mandamental e conceder a segurança postulada, para assegurar aos servidores integrantes do quadro-geral do poder executivo do estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, nos seguintes termos do Extrato de Ata da Sessão Ordinária de 04/05/2023 (evento 130), vejamos:

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% CONCEDIDO



PELA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012, RESPEITADA, CONTUDO, A REGRA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA FINAL DE TRANSIÇÃO DAS REFERÊNCIAS E PADRÕES VENCIMENTAIS PREVISTA NO SEU ART. 19 DA REFERIDA LEI, CUJO QUANTUM DEBEATUR DEVERÁ SER **OBTIDO** ATRAVÉS PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM, SEGUNDO A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC E O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO A RELATORA E OS VOTOS DO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER, DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, DO DESEMBARGADOR PEDRO **NELSON** DE **MIRANDA** COUTINHO, DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA E DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO MESMO SENTIDO, O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **CONHECER** PARCIALMENTE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO TOCANTINS A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012, RESPEITADA, CONTUDO, A REGRA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA FINAL DE TRANSIÇÃO DAS REFERÊNCIAS E PADRÕES VENCIMENTAIS PREVISTA NO SEU ART. 19 DA REFERIDA LEI, CUJO QUANTUM DEBEATUR DEVERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO RITO **PELO** COMUM, **SEGUNDO EXPRESSA** DETERMINAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC.

### 2. OBJETIVOS DESTA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Esta Reclamação objetiva GARANTIR A AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte, nos termos dos incisos I e II do art. 988, do CPC/15.





A questão divergente é que de acordo com a decisão do TJTO, os efeitos financeiros devem recair somente a partir da propositura da Ação de MS, ou seja, <u>a partir de 21/01/2008</u>, e prevalecer até 19/12/2012, quando entrou em vigor a Lei nº 2.669/12, que instituiu o novo PCCR revogando o antigo.

Além disso, a regra de disposição transitória final entre a legislação que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR antigo e o atual (Lei n. 2.669/12), na prática, não incorpora os 25% de reajuste à remuneração dos servidores.

De acordo com a TABELA DE SUBSÍDIOS que trata o PCCR antigo, como estabelece o <u>Anexo III, da Lei tocantinense nº 1.855/2007</u>, a qual concedeu o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores públicos, tendo como referência, por exemplo, os cargos do Grupo 1, de Nível Superior, <u>a remuneração de entrada é de R\$ 2.525,00 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais)</u>, como se vê:

Figura 1 – Fragmento do Anexo III, da Lei tocantinense nº 1.855/2007. DOE/TO nº 2.546.

#### ANEXO III À LEI № 1.855, de 30 de novembro de 2007.

### SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008

				0	-
_	6	ĸ	JP	•	-

	CLASSES	REFERÊNCIAS										
-	CLASSES	A	В	С	D	E	F	G	Н		J	
	_	2.525,00	2.651,00	2.783,00	2.923,00	3.069,00	3.222,00	3.383,00	3.552,00	3.730,00	3.917,00	
	=	3.069,00	3.222,00	3.383,00	3.552,00	3.730,00	3.917,00	4.112,00	4.318,00	4.534,00	4.761,00	

Por outro lado, observando a TABELA DE VENCIMENTOS do PCCR atual, que trata o <u>Anexo III, da Lei tocantinense nº 2.669/2012</u>, também tendo como referência os cargos de Nível Superior (Tabela I), percebe-se que a remuneração de entrada NÃO INCORPOROU os 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, pois parte de R\$ 2.624,14 (dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), como se vê:

Figura 2 – Fragmento do Anexo III, da Lei tocantinense nº 2.669/2012. DOE/TO nº 3.778.

	rigu	11a 2 – 11	agmenic	uo Anca	111, ua	i Lei toca	unumense	11 2.005	// 2012. D	OE, IO	11 J.776.	
ANEXO III À LEI № 2.669, de 19 de dezembro de 2012.												
Tabelas de Vencimentos (40h semanais)												
TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR												
PADRÃO	REFERÊNCIAS											
PADRAO	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	K	L
1	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,35	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,92	3.540,52	3.717,55	3.903,42	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87

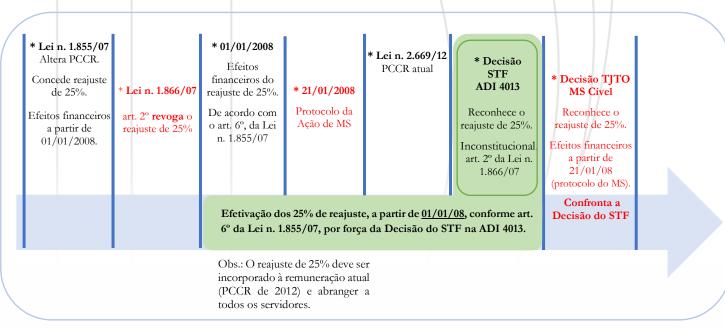


Ou seja, os 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste não foi incorporado à remuneração do servidor, pois, na prática, transcorrido cerca de 4 (quatro) anos entre o PCCR antigo e o PCCR atual, o acréscimo foi de apenas R\$ 99,14 (noventa e nove reais e quatorze centavos), valor absolutamente defasado que sequer acompanha a inflação e diminui o poder de compra do servidor, situação que afronta diretamente a autoridade da Decisão do STF proferida em sede da ADI 4013, que se baseia principalmente na irredutibilidade salarial. Tais condições resumem o nascedouro do objeto desta Reclamação.

Como fora decidido pelo STF na ADI 4013, o aumento de vencimento legalmente concedido deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores (25% (vinte e cinco por cento), tendo o início de sua eficácia financeira no mês de janeiro de 2008, ou seja, <u>a partir do dia 01/01/2008</u>, como estabelece o art. 6°, da Lei n° 1.855/07, e não do dia 21/01/2008 (data do protocolo da ação de MS), como julgou o TJTO.

Assim, sendo declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que revogaram o reajuste concedido por lei, a ordem que se impõe é de que a Lei nº 1.855/07 passe a viger em sua integralidade sem quaisquer restrições, de modo que em seu art. 6º já se estabelece que os efeitos financeiros do reajuste de 25% terão início a partir do dia 01/01/2008.

Para ilustrar, vejamos abaixo a ordem cronológica das leis (PCCR) e dos efeitos das Decisões (STF e STJ):







Ora, se negar a dar efetividade a uma decisão proveniente desta Corte Suprema é desatender o comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito. A Decisão do TJTO (MS nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO) deve acompanhar e fazer valer a autoridade da Decisão do STF na ADI 4013.

Em meio a tais questões, também convém salientar que no ano de 2009, foi promulgada a <u>Lei tocantinense n. 2.163/09</u>, que autorizou o Poder Executivo a proceder ACORDO com a entidade sindical representativa dos servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, por meio da qual reconheceu o direito dos servidores ao reajuste de 25%, concedido outrora pela Lei tocantinense n. 1.855/2007.

Por óbvio, não se discute nesta via as consequências jurídicas daqueles que celebraram o referido acordo e que eventualmente receberam valores decorrentes do pacto.

No entanto, em reverência ao Princípio da irredutibilidade salarial e equiparação dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, sem qualquer distinção, é razoável que seja oportunizada a compensação das diferenças remuneratórias que eventualmente possam existir, a depender de cada caso concreto.

Assim, propomos que seja analisada a possibilidade de dividir a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) em três anos seguidos, sendo no primeiro ano incorporado o percentual de 8% (oito por cento), no segundo ano 8% (oito por cento) e no terceiro ano 9% (nove por cento), respectivamente.

Dessa forma, não se deve admitir quaisquer atos que reduzem a remuneração do servidor e que lhe submete a situação de desigualdade onde o tratamento deve ser isonômico.

#### 3. CONCLUSÃO DOS PEDIDOS

Portanto, tem-se por necessário o recebimento e deferimento da presente Reclamação para garantir e efetivar a autoridade da decisão desta Corte Suprema e que sejam caçados quaisquer atos que a confrontem, com o fim de que:

a) LIMINARMENTE, seja deferido o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA com o fim de garantir a AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte





Suprema proferida em sede da ADI 4013, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins bem como ao Estado do Tocantins, que efetivem a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores estaduais, que trata a Lei tocantinense nº. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008, bem como que o referido reajuste seja incorporado à atual remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocantinense nº. 2.669/12) que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, com tratamento isonômico e sem qualquer distinção;

- b) No MÉRITO, sejam confirmados os efeitos da tutela de evidência concedida, com o fim de reformar parcialmente a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em sede da Ação de MS nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, no sentido de determinar ao TJTO bem como ao Estado do Tocantins, que efetivem a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores estaduais, que trata a Lei tocantinense n. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008;
- c) Também no MÉRITO, que o referido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) seja incorporado à remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocantinense nº. 2.669/12), que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, com tratamento isonômico e sem qualquer distinção, conforme assegurado por esta Corte Suprema em sede da ADI 4013.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 28 de agosto de 2023.

### LEANDRO FREIRE DE SOUZA OAB/TO 6.311



BRUNO HOLSBACH

Advogado – OAB/TO nº 8.537

SÉRGIO NOLETO BARBOSA Advogado – OAB/TO 10.207

AMANDA MAYNAH BARBOSA Advogada – OAB/TO 10.182

CORALINA F. MILHOMEM CASTRO

Advogada - OAB/TO 11.257

LEÔNIDAS NOGUEIRA Advogado – OAB/GO 44527

NAIARA DE OLIVEIRA SOUZA Advogada- OAB/TO 11.481

GUILHERMES ANDRADE DOS ANJOS Advogado - OAB/DF 61.919

MAYCON NUNES MACIEL Advogado- OAB/TO 12.012 MAYKLENE NUNES

Advogada – OAB/PA 27056

ALEX FREIRE DE SOUZA

Advogado – OAB/TO 11.111

ALLANA PAIXÃO

Advogado – OAB/TO 9.215

ROSÂNGELA CRISTINA DE SOUZA

Advogada – OAB/TO 11.218

DIELE DA SILVA ARAUJO

Advogada- OAB/TO 11.275

ALEXANDRE CRIZOSTOMO PEREIRA

Advogado- OAB/TO 11.817

FERNANDO CAMELO BONFIM

Advogado- OAB/TO 10.391

ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO

Advogada-OAB/PA 18.393